SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147907 - SP (2026/0010308-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO DE OLIVEIRA PALHANO JUNIOR
ADVOGADA	:	FABIOLA SILVA DE JESUS LOHN - SP458552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta a insubsistência do óbice sumular e requer a reforma da decisão para análise das teses de nulidade, com pedido de absolvição ou anulação dos autos.
3. *Decisão anterior*. Decisão monocrática manteve o não conhecimento do recurso especial por demandar reavaliação do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se os argumentos apresentados no agravo regimental são aptos a superar o óbice sumular para permitir a análise das teses de nulidade e absolvição.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e idôneos capazes de modificar o entendimento firmado, o que não ocorreu.
6. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias exigiria incursão no conjunto probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
7. Inexistentes elementos que afastem o óbice sumular, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58914859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:59
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 835590f5-513a-4925-9b3a-680af24e0487

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 935.909/GO, Quinta Turma, j. 23.09.2024, DJe 26.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.419.600/DF, Sexta Turma, j. 24.10.2023, DJe 31.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.780.228/MS, Quinta Turma, DJEN 11.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58914859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:59
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 835590f5-513a-4925-9b3a-680af24e0487

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147907 - SP (2026/0010308-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO DE OLIVEIRA PALHANO JUNIOR
ADVOGADA	:	FABIOLA SILVA DE JESUS LOHN - SP458552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta a insubsistência do óbice sumular e requer a reforma da decisão para análise das teses de nulidade, com pedido de absolvição ou anulação dos autos.

3. *Decisão anterior*. Decisão monocrática manteve o não conhecimento do recurso especial por demandar reavaliação do conjunto fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se os argumentos apresentados no agravo regimental são aptos a superar o óbice sumular para permitir a análise das teses de nulidade e absolvição.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e idôneos capazes de modificar o entendimento firmado, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA58914865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:02
Código de Controle do Documento: 7593a2b5-da58-4460-94cf-49620e498182

6. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias exigiria incursão no conjunto probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. Inexistentes elementos que afastem o óbice sumular, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 935.909/GO, Quinta Turma, j. 23.09.2024, DJe 26.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.419.600/DF, Sexta Turma, j. 24.10.2023, DJe 31.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.780.228/MS, Quinta Turma, DJEN 11.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, por força da Súmula 7/STJ, não conheceu do recurso especial (fls. 981-987). Aduz a agravante a insubsistência do óbice, devendo ser reformada a decisão para fins de absolvido ou anulado os autos, ante a existência de nulidades (fls. 993-999).

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O agravante insurge-se contra a decisão monocrática de fls. 981-987, que não conheceu do recurso especial, sob argumento de incidência da Súmula n. 7 deste STJ.

Neste agravo regimental, o insurgente reafirma as teses de mérito e impugna a aplicação da súmula n. 7 do STJ.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Documento eletrônico VDA58914865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:02
Código de Controle do Documento: 7593a2b5-da58-4460-94cf-49620e498182

Com efeito, nos termos expostos na decisão agravada, para infirmar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido seria necessário proceder à incursão no conjunto probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (AgRg no HC n. 935.909/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.419.600/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023).

Desse modo, "a pretensão de reexame de provas para modificar as conclusões das instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede o recurso especial para simples reavaliação do conjunto fático-probatório" (AgRg no AREsp 2780228/MS, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 11/02/2025).

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58914865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:02
Código de Controle do Documento: 7593a2b5-da58-4460-94cf-49620e498182

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0010308-5

AgRg no AREsp 3.147.907 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000090820258260544 15032123520248260544 23049332024
90820258260544 908202582605442304933 2024

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDIO DE OLIVEIRA PALHANO JUNIOR
ADVOGADA	:	FABIOLA SILVA DE JESUS LOHN - SP458552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDIO DE OLIVEIRA PALHANO JUNIOR
ADVOGADA	:	FABIOLA SILVA DE JESUS LOHN - SP458552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:39:01
Código de Controle do Documento: 2510B941-5572-4357-9366-1FA6FC186C6F